

PARECER/LICITAÇÕES: 02.01.001.2021

PROCESSO Nº:

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04.2021

Objeto: análise e parecer jurídico acerca do recurso interposto pelo "Instituto Araxá de Inovação Social", em face da decisão final proferida pela Comissão de Avaliação do Chamamento Público nº 04.2021, cuja finalidade a seleção de organização da sociedade civil interessada em celebrar termo de colaboração que tenha por objeto a execução de atividades ligadas à Projetos Culturais.

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO


Trata-se de pedido encaminhado pelo Departamento de Cultura do Município, para que a PGM, por meio desta Assessoria Jurídica Administrativa, efetue a análise e parecer jurídico acerca do recurso interposto pelo "Instituto Araxá de Inovação Social", em face da decisão final proferida pela Comissão de Avaliação do Chamamento Público nº 04.2021, cuja finalidade a seleção de organização da sociedade civil interessada em celebrar termo de colaboração que tenha por objeto a execução de atividades ligadas a Projetos Culturais.

Em apertada síntese, a requerente se insurge contra a decisão proferida pela Comissão de Avaliação quando da avaliação de sua proposta, alegando que o "edital não permite tal tipo de interpretação", quanto a propostas mais completas. Acrescenta, que a entidade selecionada possui objeto específico na área da dança. Por fim, reivindica a prioridade na contratação, pois é uma instituição social qualificada no CEBAS.

É o relatório.

2. DAS ESPECIFICIDADES DO PARECER JURÍDICO


Pareceres são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração.



O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer proferido pelo órgão, mas sim o ato posterior que o aprova.

3. DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

Em análise ao recurso interposto pelo "Instituto Araxá de Inovação Social", em face da decisão final proferida pela Comissão de Avaliação do Chamamento Público nº 04.2021, verificamos, primeiramente, que em relação à alegação de que o "edital não permite tal tipo de interpretação" quanto a propostas mais completas, tal discordância não pode prosperar, pois, conforme relato da referida comissão, a proposta apresentada pela requerente apresentou as seguintes deficiências: a) apesar de o edital se referir a 9 parcelas para a execução do projeto e respectivo pagamento, a requerente apresentou proposta diversa, indicando 10 meses para a execução e correspondentes pagamentos; b) o cronograma de execução não corresponde ao solicitado no Edital - item teatro, pois a especificação editalícia menciona professor de 15 h/a e a instituição apresentou 8h/a; c) não especificou tabela com dia, horário e local de aula de cada oficinairo e Integrante do Projeto, conforme os concorrentes; d) apesar de o Município de Itapema já possuir Gestão Cultural, não necessitando assim de um funcionário para este cargo e competências, foi solicitado a alteração do nome para todas as instituições inscritas, para "Coordenador", bem como a redução do valor salarial, todavia a requerente efetuou redução insignificante; e) não existe banco de horas, assim os professores e oficinairos a serem contratados deverão cumprir efetivamente uma carga horária de 15 horas/aula semanais, sendo autorizado apenas 1 hora para hora atividade, que engloba produção de planejamento, relatórios, plano



de aula e disponibilidade para apresentações e eventos conforme solicitado pelo departamento de cultura do município de Itapema.

Quanto à alegação de que a entidade selecionada possui objeto específico na área da dança, tal pretensão também não pode prosperar, pois tal especificidade arguida não encontra qualquer respaldo legal.

Por fim, quanto à pretensão de prioridade na contratação com o poder público, por se tratar de uma instituição social qualificada no CEBAS, também não pode ser aceita, pois o objeto do Chamamento Público nº 04.2021 se refere à área da cultura e não da assistência social.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a PGM, por meio desta Assessoria Jurídica Administrativa, com fundamento nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade e da impessoalidade, privilegiados no art. 3º da Lei 8.666/1993 e demais normas correlatas, opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pelo "Instituto Araxá de Inovação Social", em face da decisão final proferida pela Comissão de Avaliação do Chamamento Público nº 04.2021.

**É O PARECER,
Salvo melhor juízo.**

Itapema (SC), 25 de março de 2021.

EVERALDO MEDEIROS DIAS
OAB/SC 10.155
Procurador do Município